



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803789 - GO (2024/0448635-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BNC MAIA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
AGRAVADO : HENRIQUE WLADIMIR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LEANDRO SOARES SILVA REIS - GO021888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CHEQUE. CIRCULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO EMITENTE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "*Sendo o cheque título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais, seu emitente se obriga perante o portador da cártula colocada em circulação, mesmo que não tenha celebrado negócio jurídico com ele*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.575.781/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803789 - GO (2024/0448635-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BNC MAIA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
AGRAVADO : HENRIQUE WLADIMIR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LEANDRO SOARES SILVA REIS - GO021888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CHEQUE. CIRCULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO EMITENTE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "*Sendo o cheque título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais, seu emitente se obriga perante o portador da cártula colocada em circulação, mesmo que não tenha celebrado negócio jurídico com ele*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.575.781/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BNC MAIA VIAGENS E TURISMO LTDA contra decisão (e-STJ, fls. 292-293) de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso, por incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 297-302).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 306-312).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista que houve a devida impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em sede de agravo em recurso especial.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo interposto por BNC MAIA VIAGENS E TURISMO LTDA contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fl. 218):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CHEQUE. CIRCULAÇÃO DA CARTULA. AUTONOMIA, ABSTRAÇÃO E INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS.

1. Em proêmio, impende destacar que a sentença censurada não cerceou o direito de defesa do apelante. O magistrado é o destinatário final da prova, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil (CPC), e a quem cabe declarar a pertinência ou não da realização de cada prova destinada à formação da sua convicção.

2. Tratando-se de cheque que circulou livremente, e, dada às características da circulabilidade e abstração, não se exige a demonstração ou a discussão da causa subjacente que deu origem ao título, porque o cheque é título cambiário e ordem de pagamento à vista, que independe de comprovação da sua origem. Inclusive, na hipótese dos autos, tendo havido a circulação do título, o emitente fica impossibilitado de opor exceções pessoais, salvo se demonstrada a má-fé do portador do cheque, ônus do qual a autora, ora apelante, não se desincumbiu.

3. Em razão do desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios recursais devidos pelo apelante para o percentual de quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 222-234), a parte agravante aponta ofensa aos arts. 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e art. 25 da Lei 7.357/85. Sustenta, em síntese, que: a) ficou evidenciado cerceamento ao direito de defesa; e b) a autonomia do referido título não pode ser considerada como absoluta, devendo ceder em virtude da prova da ilicitude da cobrança.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 244-253).

Decido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando as circunstâncias do caso, afastou o alegado cerceamento de defesa, como se infere do trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 213-214):

Pois bem. No que se refere à questão preliminar suscitada, tenho que não assiste razão à apelante quando afirma a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois no sistema de persuasão racional, adotado pelos artigos 370 e

371 do Código de Processo Civil (CPC), cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória.

Nesse viés, como presidente da instrução processual, não há obrigação de o juiz coletar prova requerida pela parte quando configurada a inutilidade de sua produção para o deslinde da questão, sendo lícito ao magistrado decidir antecipadamente a lide.

A respeito da temática, colhe-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

(...)

No caso vertente, o juízo a quo entendeu ser prescindível a produção de prova testemunhal, por versar sobre matéria eminentemente de direito, considerando suficiente ao julgamento a documentação acostada ao caderno processual, as quais foram devidamente valoradas.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não se configura cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7 /STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

1.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial, tal como busca a insurgente - esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não configura julgamento ultra e extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2.1 Na espécie, o Tribunal de origem, a partir da interpretação lógico sistemática da petição inicial, entendeu pela não ocorrência de julgamento extra petita, atestando a existência dos pedidos implícitos de condenação da demandada a proceder aos reparos no imóvel da autora em razão de vazamento alegadamente originário da cobertura, além de indenização pelos danos causados.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.776/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 28/10/2024 5/11/2024, g.n.)

Ademais, a análise da suficiência ou não dos elementos probatórios constantes dos autos, bem como da necessidade de produção de provas adicionais, é questão de competência das instâncias ordinárias, cuja análise, nesta instância, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Noutro ponto, o Tribunal de Justiça, sopesando as circunstâncias do caso, concluiu pela validade do cheque, bem como pela desnecessidade de prova da *causa debendi*. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 214-216, e-STJ):

"O título, na verdade, caracteriza-se pela cartularidade, literalidade, autonomia e abstração.

Tendo em vista várias de suas características, o cheque se assemelha à letra de câmbio, pois trata-se, igualmente, de uma ordem de pagamento que alguém faz a um terceiro e em benefício de outrem ou de si próprio.

Os títulos de crédito possuem o atributo da circulabilidade, ou seja, a possibilidade de circular, trocando de beneficiário (credor) e, sendo um título ao portador, a transferência se perfaz pela tradição, ou seja, pela simples entrega física do título por seu detentor a outrem, que passa a ser o novo credor, com todos os direitos inerentes ao título de crédito.

Impende destacar que, ao ser colocado em circulação, o cheque se desvincula do negócio jurídico originário e confere ao seu portador o direito de exigir o valor nele expresso, dada à característica da abstração, sendo despidianda a indicação da sua causa debendi.

Desse modo, ao pretender o cancelamento do protesto e a declaração da inexistência da dívida representada na cártula, caberia à autora, ora apelante, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do réu, já que, embora autora da presente ação, é a emitente e devedora da quantia estampada no cheque protestado.

Nesse aspecto, a magistrada sentenciante foi precisa ao apontar a não comprovação dos fatos alegados pela autora. Por isso, peço vênica para transcrever fragmento da sua bem-lançada fundamentação:

(...) No caso em tela, verifica-se que a contenda gira em torno da existência do débito ensejador da inscrição do nome do autor junto ao cartório de protesto desta Comarca, aduzindo a parte autora que emitiu o cheque em favor do requerido Alberto em 2013, quitando a obrigação no mesmo ano, sem, contudo, receber em troca o título. Alberto, por sua vez, teria repassado o cheque como forma de pagamento ao requerido Henrique, que pela inadimplência, realizou o protesto.

Nesse passo, verifico que o requerido Henrique, agindo na condição de credor e portando o título que lhe foi entregue como garantia de pagamento, realizou o protesto para perseguir o pagamento da dívida.

Na perspectiva da demandada, o autor emitiu o cheque espontaneamente, ciente da obrigação assumida e da circulação inerente a esse tipo de transação. Por essa razão, o emitente não pode opor exceções ao terceiro portador da cártula.

Assim, significa que o portador do cheque é titular do crédito estampado na cártula, independentemente do negócio que justificou a sua emissão. Essa autonomia do cheque em relação ao negócio subjacente é o que assegura a circulação do crédito e a inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé, conforme art. 17 da Lei Uniforme (Dec. 57.663/66) e art. 916 do Código Civil.

Desta feita, a negativação ocorrida nos autos é legalmente possível, considerando que o cheque, por ser título de crédito, tem autonomia para circular. Assim, pode ser cobrado pelo terceiro que o recebeu.

Por seu lado, o requerente não demonstrou de forma eficaz a existência de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito.

Deveria, em ação autônoma, perseguir o regresso ou indenização em desfavor da pessoa que inicialmente emitiu o cheque em favor, buscando o ressarcimento ou devolução da cártula dado pagamento que alega.

Impende destacar, outrossim, que o cheque não foi emitido nominalmente a Alberto de Freitas, mas consta um carimbo com o nome do apelado Henrique W. Vasconcelos. (evento 01, arquivo 07)

À luz dessas considerações, conclui-se que o título de crédito é válido e não necessita de prova da causa debendi. Confirma-se:

(...)

De conseqüência, a sentença objurgada deve ser mantida.

Ao teor do exposto, conheço do recurso de apelação interposto, porém, nego-lhe provimento, razão pela qual mantenho incólume a sentença de primeiro grau nos precisos termos em que fora lançada, por estes e seus próprios fundamentos."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "*Sendo o cheque título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais, seu emitente se obriga perante o portador da cártula colocada em circulação, mesmo que não tenha celebrado negócio jurídico com ele*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.575.781/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182/STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. CIRCULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO DO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

2. Não houve análise, na origem, da ausência de intimação da parte acionada para se manifestar sobre documento novo juntado pela autora da monitoria.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Para reconhecer a necessidade da prova oral, na presente ação, seria necessário revolvimento de fatos e provas.

5. A subsistência de fundamento não refutado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. No caso, não houve impugnação do fundamento do acórdão recorrido, concernente à circulação da cambial, impossibilitando a discussão da causa debendi.

7. "Sendo o cheque título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais, seu emitente se obriga perante o portador da cártula colocada em circulação, mesmo que não tenha celebrado negócio jurídico com ele" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.781/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. Agravo interno a que se dá provimento para afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.030.818/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, em relação à alegada ilicitude na emissão do cheque, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.803.789 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0448635-9

Número de Origem:

505041003 50504100320208090146

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BNC MAIA VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280

AGRAVADO : HENRIQUE WLADIMIR DE VASCONCELOS

ADVOGADO : LEANDRO SOARES SILVA REIS - GO021888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BNC MAIA VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280

AGRAVADO : HENRIQUE WLADIMIR DE VASCONCELOS

ADVOGADO : LEANDRO SOARES SILVA REIS - GO021888

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025